

D.O. 29 DEZ 1988 19

1446/88

INTERESSADOS :

LOCALIDADE:

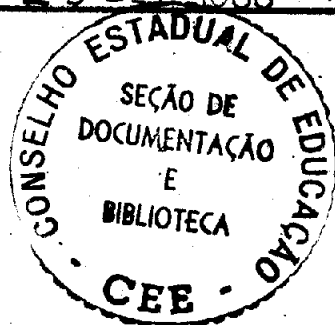
ASSUNTO:

RELATOR NA CENE:

RELATOR NO PLENÁRIO:

INDICAÇÃO CEE/CENE

APROVADO EM:

PAIS E ALUNOS DO COLÉGIO "CONCÓRDIA"
SÃO PAULORECLAMAÇÃO CONTRA AS MENSALIDADES
DO INSTITUTO "CONCÓRDIA" DE SÃO PAULO

GERALDO MUGAYAR/CARLOS E.A.ABRAHÃO

CONS. JOÃO GUALBERTO DE C.MENESES

699 / 88

21 / 12 / 88

Conselho Pleno

1- RELATÓRIO - Nos presentes autos, pai e alunos apresentam reclamação contra os valores das mensalidades cobradas pelo Instituto Concórdia de São Paulo, sediado em São Paulo, Capital, no Curso de 1º Grau, 5a. à 8a.série, no período de janeiro a junho de 1988.

2- APRECIÇÃO - A análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis demonstrou que o estabelecimento de ensino reclamado praticou preços superiores aos permitidos na legislação que rege a matéria.

De acordo com as informações constantes no processo, a entidade poderia aplicar o valor de Cz\$ 1.793,14 no mês de dezembro/87, para efeito de cálculo para a 1a.semestralidade de 1988.

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, considerando o quadro comparativo dos valores autorizados e os efetivamente cobrados, bem como o disposto no Decreto Lei nº 2335/87, no Decreto 95720/88 e no Decreto nº 95421/88, voto pelo conhecimento da reclamação, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim sendo, a instituição poderá cobrar, nos meses abaixo, as seguintes importâncias:

1º Grau - 5a. à 8a. série

janeiro/88	-	Cz\$ 2.153,56	-	Deliberação 32/87
fevereiro/88	-	Cz\$ 2.351,47	-	Deliberação 32/87
março/88	-	Cz\$ 5.293,00	-	Decreto 95720/88

CEE
SETO DE REVISÃO

Proc.CEE 1446/88

Fls N°	11
Proc N°	1446/88
Pub	11

- fls.02 -

Ind. CEE/ 699/88

abril/88	-	Cz\$ 7.592,00	-	Decreto 95720/88
maio/88	-	Cz\$ 6.303,00	-	Decreto 95921/88
junho/88	-	Cz\$ 7.417,37	-	Decreto 95921/88

As diferenças cobradas a maior deverão ser devolvidas ou compensadas na forma da legislação que regula a matéria.

Dê-se ciência às partes.

19/12/88

a) Geraldo Mugayar
Relator

Ernesto

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente